



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 30

Solução de Consulta nº 48 - SRRF08/Disit

Data 01 de fevereiro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO. INSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003, o termo *insumo* não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

Na atividade de prestação de serviço de assistência técnica, gastos com hospedagem, transporte, alimentação e combustíveis, realizados no deslocamento dos funcionários, não são considerados "insumos", não podendo ser considerados para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para o PIS não-cumulativo.

CRÉDITO. ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO.

No período de 01/12/2002 a 31/01/2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, além do crédito calculado em relação ao valor dos encargos de depreciação relativos às máquinas e a equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, pôde descontar créditos calculados em relação ao valor da depreciação de outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A partir de 01 de fevereiro de 2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, pode descontar créditos calculados em relação à depreciação **apenas** de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para **utilização** na produção de bens destinados à venda, ou **na prestação de serviços**.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 15 e 93; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b"; IN SRF nº 358, de 2003, Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO. INSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003, o termo *insumo* não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

Na atividade de prestação de serviço de assistência técnica, gastos com hospedagem, transporte, alimentação e combustíveis, realizados no deslocamento dos funcionários, não são considerados "insumos", não podendo ser considerados para fins de desconto de crédito na apuração da Cofins não-cumulativa.

CRÉDITO. ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO.

No período de 01/12/2002 a 31/01/2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da Cofins, além do crédito calculado em relação ao valor dos encargos de depreciação relativos às máquinas e a equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, pôde descontar créditos calculados em relação ao valor da depreciação de outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A partir de 01 de fevereiro de 2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da Cofins, pode descontar créditos calculados em relação à depreciação **apenas** de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para **utilização** na produção de bens destinados à venda, ou **na prestação de serviços**.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 15 e 93; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b"; IN SRF nº 358, de 2003, Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b".

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em *****, a interessada solicita esclarecimentos acerca do PIS e da Cofins não-cumulativos.

2. Declara como ramo de atividade, o de fabricação de compressores e equipamentos de refrigeração e ventilação de uso industrial, constando em seu objeto social, a prestação de serviços de assistência técnica ligada ao ramo de refrigeração.

3. Relata que a empresa incorre em custos com hospedagem, transporte e alimentação no deslocamento de seus profissionais técnicos até os clientes, para a prestação de serviços de assistência técnica.

4. Em seu entendimento, tais despesas ensejam crédito para as referidas contribuições sociais; como também, as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados na frota de veículos para a execução do serviço de assistência técnica prestado pela sociedade, conferem o aproveitamento do respectivo crédito.

5. A consulente menciona que as soluções de consulta nº 143, de 2003, da 6ª Região Fiscal, e nº 16, de 2004, da 4ª Região Fiscal, reiteram seu posicionamento, exposto anteriormente.

6. Infere, também, com base nos arts. 3º, VI, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que os encargos de depreciação dos computadores e veículos, na medida em que são bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa e utilizados exclusivamente na prestação dos serviços de assistência técnica, são passíveis de aproveitamento como créditos na apuração do PIS e da Cofins não-cumulativos.

7. Por fim, questiona se está correto seu entendimento e, caso contrário, qual o procedimento a ser adotado.

Fundamentos

8. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, pelo art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), ao dispor sobre a incidência não-cumulativa da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) assim estabeleceu em seu art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”.

9. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, fornece os seguintes esclarecimentos a respeito do cálculo do crédito do PIS/Pasep não-cumulativo:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

§5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

(...)

II – utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço”.

10. Relativamente à apuração não-cumulativa da Cofins, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na qual se converteu a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, dispõe em seu art. 3º, inciso II, com as alterações da Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”.

11. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em seu art. 8º, dispõe sobre o desconto de crédito na determinação da Cofins não-cumulativa, disciplinando o seguinte:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

- b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

(...)

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

(...)

II – utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- c) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço”.

12. Do texto dos dispositivos legais retrotranscritos, verifica-se que as empresas prestadoras de serviços podem descontar os créditos listados no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, para efeito de determinação do PIS e da Cofins não-cumulativos, respectivamente.

13. A IN SRF n.º 247, de 2002, art. 66, § 5º, II, assim como a IN SRF n.º 404, de 2004, art. 8º, § 4º, II, cuidaram de esclarecer o que se considera “insumo” para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativos, dispondo ser determinante a sua aplicação ou consumo na prestação do serviço contratado. Ou seja, **o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.** E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, não estejam incluídos no ativo imobilizado da empresa.

14. Na atividade de prestação de serviços de assistência técnica efetuada pela consulente, as despesas indiretas necessárias para a consecução da atividade-fim, como os gastos com o transporte, hospedagem, alimentação, combustíveis e lubrificantes, realizados para o deslocamento de seus técnicos, não são considerados "insumos", dado que não aplicados na efetivação da assistência técnica, objeto da prestação de serviço. Dessa forma, tais gastos não podem ser utilizados para fins de desconto de crédito na apuração do PIS e da Cofins não-cumulativos.

15. No que concerne à depreciação de máquinas e equipamentos, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado, a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3.º, VI e a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3.º, VI, art. 15 e art. 93, respectivamente, assim dispõem:

LEI N.º 10.637/2002

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

LEI N.º 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a :

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

(...)

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do **caput** e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.*

(...)

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

(...)”

16. Infere-se da leitura do art. 3.º, VI, da Lei n.º 10.637, de 2002, que a pessoa jurídica, independentemente, de sua denominação ou classificação contábil, podia descontar créditos calculados em relação à depreciação de máquina, equipamento ou qualquer outro bem incorporado ao seu ativo imobilizado.

17. Ocorre que com a publicação da Lei n.º 10.833, de 2003, art. 15 e art. 93, com vigência **a partir de 01 de fevereiro de 2004**, que altera a Lei n.º 10.637 de 2002, a pessoa jurídica, independentemente, de sua denominação ou classificação contábil, pode descontar créditos calculados em relação à depreciação **apenas** de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado **adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços**.

18. Por fim, destaca-se que a Soluções de Consulta ns.º 143, de 2003, da 6ª RF e 16, de 2004, da 3ª RF, mencionadas pela consultante em sua petição, foram reformadas, respectivamente, pelas Soluções de Divergência ns.º 25, de 2008, e 08, de 2006, expedidas pela Cosit.

Conclusão

19. Ante o exposto, e com base nos atos legais citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se o que se segue:

- a) os gastos efetuados com transporte, hospedagem, alimentação, combustíveis e lubrificantes, realizados para o deslocamento de funcionários, não são considerados "insumos", dado que não aplicados na efetivação da assistência técnica, objeto da prestação de serviço. Dessa forma, tais gastos não podem ser utilizados para fins de desconto de crédito na apuração das contribuições sociais não-cumulativas.
- b) No período de 01/12/2002 a 31/01/2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além do crédito calculado em relação ao valor dos encargos de depreciação relativos às máquinas e a equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, pôde descontar créditos calculados em relação ao valor da depreciação de outros bens incorporados ao ativo imobilizado.
- c) A partir de 01 de fevereiro de 2004, a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos calculados em relação à depreciação **apenas** de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para **utilização** na produção de bens destinados à venda, ou **na prestação de serviços**.

20. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de uma outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação –

Cosit, em Brasília – DF, na forma do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA
AFRFB Mat. 65.384

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash